

**PARECER CCJ****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****PARECER N° /21 – CCJ****AO PROJETO****Tomba como patrimônio histórico-cultural do Município de Porto Alegre a imagem de Mãe Oxum localizada junto à orla do lago Guaíba, no Bairro Ipanema.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Cláudio Janta, que visa tomba como patrimônio histórico-cultural do Município de Porto Alegre a imagem de Mãe Oxum localizada junto à orla do lago Guaíba, no Bairro Ipanema.

O projeto tramitou regularmente na Casa, tendo recebido parecer da Procuradoria que, por sua vez, não observou manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade que obste a regular tramitação da proposição.

É o relatório.

Inicialmente, importante asseverar que, nos termos do Regimento Interno dessa casa (Art. 36, I, “a”), compete a Comissão de Constituição e Justiça examinar e emitir parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições.

Dito isso, importante observar, antes de qualquer outra coisa, se a matéria se encontra no rol de competências legislativas do Município. A proposição versa sobre assunto de interesse local, o que se evidencia pelo seu objeto ser o tombamento de elemento histórico-cultural de Porto Alegre.

Por consequência, a matéria é de competência municipal, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição da República.

Destaca-se que, ordinariamente, o tombamento é realizado a partir de processo administrativo realizado no âmbito do Poder Executivo. Contudo, não há vedação para que o tombamento seja realizado através de instrumento legal, o que inclusive já foi pacificado no âmbito dos tribunais.

A título exemplificativo, oportuna a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tomar bem da União. Doutrina. 5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. 6. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade. Rol exemplificativo do art. 62 da CE. Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Ilegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo. 8. Notificação prévia. Tombamento de ofício (art. 5º do Decreto-Lei 25/1937). Cientificação do proprietário postergada para a fase definitiva. Condição de eficácia e não de validade. Doutrina. 9. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 10. Agravo desprovido. 11. Honorários advocatícios majorados para 20% do valor atualizado da causa à época de decisão recorrida (§ 11 do art. 85 do CPC).

(ACO 1208 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017)

Superado esse ponto, resta ainda analisar a possibilidade de que tal processo legislativo seja deflagrado por iniciativa parlamentar. Ora, tanto a Constituição da República, em seu art. 216, § 1º, quanto a legislação infraconstitucional, ao abordar a temática, estabeleceram como obrigação do Poder Público a preservação do patrimônio histórico-cultural, não do Poder Executivo.

Por conseguinte, não se pode admitir interpretação restritiva de tal norma constitucional, uma vez que implicaria na supressão de competências constitucionalmente estabelecidas – o que não compete a ninguém que não o Congresso Nacional.

Ante o exposto, entendo pela inexistência de óbice jurídica para a tramitação da matéria.

Sala de Reuniões Virtual, 14 de dezembro de 2021.

FELIPE CAMOZZATO**RELATOR**

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 14/12/2021, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0316827** e o código CRC **1A1638C2**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 338/21 – CCJ** contido no doc 0316827 (SEI nº 024.00074/2020-84 – Proc. nº 0466/21 - PLL nº 177), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **21 de dezembro de 2021**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 22/12/2021, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0320923** e o código CRC **77D00A5D**.